



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÕES DA COMARCA DE PARINTINS/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127, caput, da CF/88, e com fundamento no art. 5º, LXIX, art. 23, II, art. 196, art. 198, II e art. 230, caput, todos da CF/88, art. 2º, 15 e 45, III da Lei 10.741/2003, vem, respeitosamente, perante V. Exa. impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

contra ato omissivo da **Secretária de Saúde do Estado do Amazonas**, Simone Araújo de Oliveira Papais, com endereço profissional na Av. André Araújo, n. 701, Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69060-000, e, na qualidade de litisconsorte, o **Estado do Amazonas**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela **Procuradoria Geral do Estado**, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício das atribuições de defesa da saúde, recebeu comunicado que 03 (três) pacientes do Hospital Jofre de Matos Cohen, estão em estado grave com suspeita de Coronavírus (COVID-19), sendo os seguintes: **WALDEMIRO AZEVEDO**, nascido em 18/03/1941 (79 anos de idade), RG n. 588495, CPF



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

437187102-00, residente e domiciliado na Rua Tomaszinho Meireles, n. 3923, Itaúna I, Parintins/AM, telefone para contato 92992967506; **MILTON SOUZA MACIEL**, nascido em 21/01/1976 (44 anos de idade), RG n. 345240-9, CPF 640616012-20, residente e domiciliado na Rua Amazonino Mendes, n. 3630, Itaúna II, Parintins/AM, telefone para contato 92995267347; **DOUGLAS BARBOSA**, 60 anos de idade, RG n. 0523884-6, CPF 145949512-82, residente e domiciliado na Rua Raul Goes, n. 1260, Palmares, Parintins/AM, telefone para contato 92993757009; **SANDRA DE SOUZA VIEIRA**, nascida em 14/11/1978 (41 anos de idade), RG n. 1664245-7, CPF 811621032-72, residente e domiciliada na Rua Maria Belém Cuxaxata, Parintins/AM, telefone para contato 92993504073; **ANTÔNIO ANDRADE BARBOSA**, nascido em 06/02/1963 (57 anos de idade), RG n. 0577000-9, CPF 335989082-53, residente e domiciliada na Rua 12 – Casa 1 – quadra 16 – Vila Cristina, Parintins/AM, telefone para contato 92991504050 e **ZENAIDE NAVEGANTES DIAS**, nascida em 06/01/1945 (75 anos de idade), RG n. 0128644-7, CPF 078235762-87, residente e domiciliada na Rua Benjamin da Silva, n. 1846, Centro, Parintins/AM, telefone para contato 92992824531.

De acordo com o informado, os pacientes se encontram hospitalizados, com indicação de transferência em caráter de emergência para acompanhamento clínico adequado em Unidade de Tratamento Intensivo, uma vez que o Município de Parintins não dispõe de leitos em UTI.

O comunicante informou ainda que os usuários estão cadastrados no Sistema de Transferência de Emergência Regulada (SISTER), conforme protocolos, com os respectivos formulários, anexo 1.

Além disto, nesta data foi informado via sistema que a única UTI aérea do Estado encontrava-se em deslocamento para Parintins para buscar uma paciente não COVID do hospital Padre Colombo (anexo 2), mas não teriam condições de buscar os pacientes com COVID-19. Portanto, não se tem previsão para atendimento da solicitação dos 06 (seis) usuários em Parintins.

Destarte, tem-se que, apesar da gravidade e emergência do caso, não foi obtida a vaga e viabilizado o acesso dos usuários ao serviço de saúde necessário para a resolução do quadro.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

Segundo informações os pacientes encontram-se com febre, tosse seca, dispnéia, saturação de oxigênio < 95%, sintomas esses relativos ao COVID-19, e necessitam de UTI de forma urgente. Além do que vários deles possuem doenças preexistentes que agravam seus quadros clínicos, não havendo evolução e resposta com os tratamentos prescritos e disponíveis, e 02 (dois) deles necessitam de cirurgia com urgência.

Se não bastasse isto, não há possibilidade mínima de exames, conforme demonstrado no protocolo do paciente ANTÔNIO, não foi possível realizar exame de TC do Tórax, em razão do equipamento encontrar-se em pane desde a semana passada.

É tão grave a situação que a paciente Sra. Clotilde, não conseguiu aguardar o aeromédico, e acabou falecendo, deixando em aberto o protocolo de transferência n. 2020070254, anexo 3.

Em razão desta grave situação, impetramos o presente remédio constitucional para que o direito à saúde e à vida dos pacientes sejam assegurados.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Como cediço, a Constituição Federal estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disto, dentre as funções institucionais do Ministério Público, ela explicita o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos direitos nela assegurados (arts. 127, caput e 129, II, da CF).

A Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, por sua vez, também estabelece que “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 5.º).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

**Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.**

(STF. RE 407902/RS. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-162DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009. EMENT VOL-02371-04 PP-00816. RFv. 105, n. 405, 2009, p. 409-411)

Por óbvio, a legitimidade do Ministério Público independe do tipo de ação adotada, no caso o mandado de segurança.

### **2.2. DO DIREITO À SAÚDE**

Desde o advento do Estado Social, que tem como marco a promulgação das constituições do México em 1917 e de Weimar em 1919, os direitos sociais passaram a integrar as declarações de direitos das democracias ocidentais como resultado de conquistas históricas desses povos.

Nesse contexto, o Estado, frente às pressões populares, deixou de adotar uma postura abstencionista (Estado polícia) e passou a intervir na sociedade e na economia buscando condicioná-las em prol dos interesses públicos.

As conquistas incorporadas naquela oportunidade têm em comum o fato de sua implementação necessitar da decisiva atuação do aparato estatal, promovendo políticas públicas que assegurem o acesso da população a bens e serviços de sua primeira necessidade.

Como fruto dessa nova realidade, o direito à saúde tem sua efetividade dependente da atuação eficaz do Poder Público através da promoção de políticas públicas com enfoque promocional (qualidade de vida), protetivo (prevenção) e de recuperação (saúde terapêutica ou curativa)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> SCHWARTZ, Germano A. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A Tutela Antecipada no Direito à Saúde: aplicabilidade da teoria sistêmica**. Porto Alegre: SAFE, 2003. p. 55.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

Cumprе salientar que, nos termos da Constituição da Organização Mundial de Saúde – OMS –, a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”<sup>2</sup>

Assim, a postura do administrador público brasileiro deve estar adstrita ao disposto no art. 196 da CF/88. Referida norma faz surgir para o Estado deveres que lhe são correlatos e sua efetividade depende da adoção de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Nota-se, com isso, que a necessidade de implementação do direito à saúde condiciona a própria política econômica que venha a ser adotada pelos governantes, por imperativo constitucional.

Nesse sentido já se manifestou o STF:

“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (STF – AGRG. 271.286-8/RS. DJU, 24/11/2000)

De outro lado, cumprе frisar que, em virtude da adoção do modelo do Estado Democrático de Direito, como prevê o texto da Constituição Cidadã (art. 1º, *caput*, da CF/88), o direito à saúde assume dimensão ainda mais ampla e democrática, o que aumenta sua relevância para os cidadãos.

A consagração do Estado Democrático de Direito acarreta a necessidade de amplificar os canais de participação popular na gestão da coisa pública, bem como a de conferir eficácia social às normas constitucionais, especialmente àquelas que asseguram direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)**. Conferência Internacional da Saúde: Nova Iorque, 19 a 22 de julho de 1946.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

Nesse diapasão, ao tratar dos direitos sociais – capítulo em que consta o direito à saúde (art. 6º, *caput*) –, o constituinte inseriu-os no título em que trata dos direitos e garantias fundamentais, circunstância esta que torna aplicável o regime jurídico destes últimos.

Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, § 1º, da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Dessa forma, como têm decidido os tribunais superiores, não há que se falar em discricionariedade administrativa na promoção das políticas públicas ou implementação de normas programáticas quando se trata de viabilizar o acesso da população a direitos fundamentais.

Isso porque, especialmente em tema de direitos fundamentais, o que se impõe é conferir força normativa à Constituição e buscar a ótima concretização da norma<sup>3</sup>.

Assim, embora a adoção das políticas necessárias para se garantir o acesso à saúde esteja inicialmente a cargo dos poderes executivo e legislativo, incumbe ao Poder Judiciário assegurar ao jurisdicionado o direito violado pela omissão do Poder Público, impedindo que a norma constitucional se torne promessa constitucional inconsequente<sup>4</sup>:

Nesse sentido:

“Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’ - ressalvada a ocorrência de justo motivo DF objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: SAFE, 1991, pág. 22.

<sup>4</sup> Expressão utilizada pelo Min. Celso de Melo no seguinte aresto: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000)



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (STF – ADPF nº 45 – Relator: Min. Celso de Mello. Informativo do STF 345. Disponível na internet: <http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info345.asp>)

“o Judiciário não desconhece o rigorismo da Constituição ao vedar a realização de despesas pelos órgãos públicos além daqueles em que há previsão orçamentária; este Poder, todavia, sempre consciente de sua importância como integrante de um dos Poderes do Estado, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da Justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza optando pela defesa do bem maior, veementemente defendido pela Constituição – A VIDA – interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas que ela se propõe a satisfazer” (Apel. Cível nº 98.006204-7, Santa Catarina, Rel. Nilton Macedo Machado, 08/09/98).

A necessidade de promoção de políticas públicas que assegurem o acesso **integral** aos serviços públicos de saúde é ainda maior quando estão em jogo os interesses de idosos.

Regulando o preceito constitucional, a Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, estabelece um conjunto de direitos e políticas públicas destinadas a efetivar o gozo de tais prerrogativas, bem como as vias que devem ser utilizadas para concretizar tais direitos.

No tocante à saúde, o legislador não deixou margem a qualquer dúvida sobre o dever do Estado em garantir o acesso integral às ações e serviços necessários à prevenção, preservação da saúde (art. 2º e 3º da 10.741/2003).

Saliente-se que a obrigação de efetivar o direito à saúde, seja do idoso ou de outros grupos populacionais é responsabilidade comum dos entes federados nos termos do art. 23, II da CF/88.

No caso em apreço, os pacientes estão internados no Hospital Padre Colombo, que trata de instituição com o dever de assegurar a assistência à saúde, com resolutividade, para procedimentos no seu nível de atendimento. Assim, esgotada sua capacidade técnica,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

impõe-se a transferência dos usuários do SUS para unidade de saúde capacitada para responder à demanda, obrigação esta que não foi observada no presente caso.

Conforme depreende-se dos documentos anexos, os pacientes **estão com COVID-19 e necessitam de equipamentos especializados e tratamento diferenciado, sendo que 03 (três) pacientes são idosos, aguardando sua transferência por UTI aérea para hospital capacitado para realizar o procedimento de que necessitam**, correndo sério risco de morte.

Percebe-se, pois, a **omissão ilegal** da autoridade coatora, que tem o dever legal de assegurar o direito à saúde e, por via oblíqua, o direito à vida, sobretudo aos idosos que estão aguardando.

Destarte, ante a incontestada violação a direito líquido e certo, garantido na Constituição Federal e na legislação extravagante, a concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme prevê o art. 5º, LXIX da CF/88.

Mister salientar que a medida ora pleiteada busca realizar no plano da faticidade os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mais do que concretizar o acesso à saúde, a presente demanda é imprescindível para assegurar a vida e a dignidade.

Destarte, ante o arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial abordado, verifica-se o direito líquido e certo à prestação de serviços relativos à saúde, inclusive, o fornecimento de transporte aéreo.

### **2.3. NECESSÁRIA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE – CORONAVÍRUS**

A sociedade brasileira e mundial está sendo assolada pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), fato que criou um cenário de absoluta excepcionalidade, motivando a edição dos atos legais e infralegais para o combate da doença.

O Senado Federal por meio do Decreto Legislativo n. 6, de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito federal.

No que concerne ao Estado do Amazonas, o mesmo decretou situação de emergência na saúde pública por meio do Decreto n. 42.061 de 16 de março de 2020 e por meio do Decreto n. 42.100 de 23 de março de 2020 que declarou estado de calamidade pública.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

Frise-se que Parintins, **já tem 2638 casos confirmados, sendo que 72 casos foram fatais e até o boletim divulgado pela Prefeitura Municipal de Parintins no dia 03/07/2020 as 12h00min temos mais de 1996 pessoas em monitoramento**<sup>5</sup>. E por tanto, o vírus circula em Parintins, o que acarreta a possibilidade do aumento de casos e por conseguinte a necessidade de tratamento. Contudo a estrutura hospitalar que dispõe o município é muito limitada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de magnitude pandêmica causada pela nova cepa de COVID-19.

Além disso, os 06 (seis) pacientes internados precisam ser removidos para Manaus.

### 2.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Conforme depreende-se do relatório alhures, bem como dos documentos acostados aos autos, todos os pacientes padecem de situação grave. Seu tratamento, a ser disponibilizado em instituição própria, revela-se **urgente**, sob pena de dano grave e irreparável para sua saúde e até sua vida.

Diante disso, mostra-se necessária a tempestiva atuação da Justiça, objetivando assegurar aos pacientes o devido acesso ao serviço de saúde. Certo é que prestação jurisdicional tardia não é Justiça, mas injustiça manifesta.

Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo *iter* processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, o mesmo não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Assim, mostra-se patente o *periculum in mora*, devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar os interesses de todos os pacientes, em especial dos idosos.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial, sendo inquestionável o direito do idoso de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições para realizar o procedimento médico de que necessita.

---

<sup>5</sup><https://coronavirus.parintins.am.gov.br/> - visualizado em 04/07/2020 as 07h50min.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

### 2.5. DO BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS PÚBLICAS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

O Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo favoravelmente à possibilidade de bloqueio de valores dos cofres públicos, como forma de garantir o cumprimento de ordem liminar emanada para fins de atender o objeto de ações relativas ao direito à saúde, como este Mandado de Segurança.

Por oportuno, vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC. I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. II - **É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.** Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 656.838/RS, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins

MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E §5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. **3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.** 4. Agravo improvido. (Ag 723.131/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.12.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultarem grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. (Primeira Turma, Ag Rg em RE n.º 1.002.335, Rel. Min. Luiz Fux 21/08/2008).

No mesmo sentido, leciona o jurista Luiz Guilherme Marinoni:

De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como'



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

(prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz." (InManual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004, p. 494).

Entrevê-se como patente a compreensão, especialmente no âmbito do STJ, de que a relevância e o caráter de fundamentalidade que albergam os direitos à vida e à saúde, quando em conflito com qualquer outra norma, inclusive constitucional – mesmo aquela que versa sobre as prerrogativas da Administração quando dos pagamentos em virtude de sentença judiciária – faz com que se sobreponham juridicamente aos demais.

Volta-se, então, àquele raciocínio mais primitivo de que, sem a garantia mínima das condições de fruição do direito à vida, não faz sentido o deferimento da proteção a quaisquer outros direitos.

Com fulcro em toda essa fundamentação, de construção essencialmente jurisprudencial – o que é natural, tendo em vista o aspecto pragmático e a finalidade de busca da efetividade de direitos comuns a esse âmbito – outra medida não se impõe que não o bloqueio de verbas do Estado do Amazonas, na hipótese de descumprimento de eventual concessão da medida liminar.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer o Ministério Público:

a) a concessão de liminar, a fim de ordenar ao impetrado o imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes, bem como a disponibilização de leito para todos em UTI na cidade de Manaus/AM ou em qualquer outro Estado do Brasil com disponibilidade de UTI;

Desde já, requer-se seja determinado que a autoridade coatora também garanta os meios necessários para o retorno dos pacientes ao município de Parintins/AM, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins**

b) a notificação do impetrado para prestar informações, caso lhe aprouver, advertindo-o das consequências de eventual revelia;

c) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016 de 2009, seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

d) o uso de todas as medidas necessárias para fazer com que se cumpra efetivamente as decisões liminares, em caso de deferimento, com fulcro no art. 461, §5º do Código de Processo Civil, em especial o bloqueio do valor estimado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) da conta do Estado do Amazonas, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão;

e) a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o impetrado ao imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos 6 (seis) pacientes, bem como a disponibilização de leito para todos os pacientes em UTI na cidade de Manaus/AM em hospital público ou particular ou não havendo a outro hospital com capacidade em qualquer estado do Brasil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Parintins, 04 julho de 2020.

**MARINA CAMPOS MACIEL**

**Promotora de Justiça**